

DECISÃO N° 1583385, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25767.365061/2019-05

AIS nº 0557592193 - PP SANTOS-SP

Autuada: PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS.

A empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO SA - PETROBRÁS** foi autuada em 25 de junho de 2019 pelas infrações abaixo, infringindo o artigo 5 e artigo 6 da Resolução-RDC nº 21/2008, inciso I do artigo 7 e artigo 8 da Lei nº 6259/1975, inciso XIV, artigo 4, artigo 27, seção III, artigo 54, parágrafo 3 do artigo 60, artigo 111 e artigo 115 da Resolução-RDC nº 72/2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, VI, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Realizamos a inspeção nas plataformas de petróleo Mexilhão, Merluza e P66 nos dias 7 a 10 de maio de 2019, termos de Inspeção 1122190/18-9. 1122180/18-1 e 0396615/19-1 na qual verificamos que as plataformas não estão comunicando a Autoridade Sanitária ANVISA das ocorrências de saúde a bordo, sendo que houve desembarques por influenza, desmaio (síncope), infecção viral, sem o preenchimento do Termo de Controle Sanitário de Viajante. Ressaltamos que a embarcação é responsável pela comunicação pelo meio disponível mais rápido possível de qualquer evento de saúde a bordo, principalmente quando for motivo de desembarque, fato este que não está ocorrendo atualmente. Além disso, a tomada de ar externo do sistema de ar condicionado da plataforma de Mexilhão não está dotada de filtro. A respeito da plataforma Merluza do sistema de tratamento de água não é exclusivo para tal fim sendo que existem duas válvulas de retenção conectadas ao sistema de incêndio. Não obstante, as mangueiras utilizadas para a transferência de água potável das barcas para os tanques não possuem especificações para água potável ou de grau alimentício, no certificado apresentado consta apenas o termo genérico de água. A utilização de mangueira que contenham na sua composição substâncias químicas acima os limites estabelecidos podem oferecer riscos de contaminação e por consequência a saúde dos tripulantes

[...]

Notificada da autuação em 20 de junho de 2019 (fls. 20), a Autuada apresentou defesa em 23 de agosto de 2019 (fls. 24 a 52), alegando, em suma, que o AIS não estabelece a penalidade a que está sujeito o infrator; que as pessoas a bordo das plataformas não se subsumem ao previsto na norma, não estando sujeitas às normas da Anvisa no que tange a viajantes. Por fim, requer que o auto de infração seja julgado improcedente e arquivado, ou, seja aplicada a pena mais branda, a saber, advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 29 de agosto de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 57-62), argumentando que não se solidariza com o pedido para tornar o presente auto de infração insubsistente pois ao contrário do que a defesa alega, toda plataforma é considerada uma embarcação. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 58).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-14 que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A Anvisa exerce, dentre suas competências, as atividades de vigilância epidemiológica relativas a portos, aeroportos e fronteiras, sob orientação técnica e normativa do Ministério da Saúde, conforme disposto na Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1999. Para o desenvolvimento de investigações epidemiológicas é imprescindível o acesso aos dados de viajantes para fins de busca ativa daqueles acometidos por doenças transmissíveis e seus respectivos contatos que circularam em áreas de importância epidemiológica ou que tenham embarcado em meios de transporte com casos suspeitos de doenças transmissíveis de importância nacional ou internacional.

De acordo com o art. 86 da Resolução RDC nº 02/2003 todos os envolvidos em atividades na área aeroportuária têm a responsabilidade de facilitar as ações de proteção à saúde pública e atender as exigências determinadas pela autoridade sanitária. No caso de eventos de saúde de importância nacional ou internacional o atendimento às exigências da autoridade sanitária, no prazo determinado, possibilita a aplicação de medidas oportunas, de forma a não propagar doenças e evitar riscos para a saúde individual e coletiva.

A alegação de que o AIS não estabelece a penalidade a que está sujeito o infrator não prospera pois a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal atuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. A esse respeito ainda destaco o que foi pacificado no Parecer da Procuradoria Federal junto à ANVISA (Parecer Cons. nº 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU) que a *“falta de apontamento das penalidades a que estaria sujeito o infrator não gera nulidade do Auto de Infração Sanitária. A indicação expressa do dispositivo legal contendo a conduta infracional permite ao administrado conhecer o preceito secundário do tipo e, por conseguinte, exercitar plenamente o contraditório e a ampla defesa”*.

Quanto a alegação de que as pessoas a bordo das plataformas não se subsumem ao previsto na norma, não estando sujeitas às normas da Anvisa, destaco que a Resolução-RDC nº 72/2009 no art. 4º, XV define que *“XIV - embarcação: construção sujeita à inscrição no órgão de autorização marítima e suscetível ou não de se locomover na água, por meios próprios ou não, transportando ou abrigando pessoas ou cargas.”* e que: *“Deve estar de posse do Certificado Nacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Nacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, ou ainda do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, a embarcação de bandeira brasileira, em trânsito exclusivamente nacional, bem como as plataformas habitadas.”* Art. 27 da Resolução-RDC nº 72/2009. Assim, resta claro a obrigação da atuada em cumprir com a legislação sanitária nas ocorrências de saúde a bordo das plataformas efetuando, o mais breve possível, a comunicação das ocorrências de saúde ocorridas nas plataformas sob sua responsabilidade.

Com relação as alegações eventualmente não

abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 64), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 58).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 60 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.501541/2015-57) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (25/01/2018). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do

que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) em face da reincidência.**

- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não comunicar à Autoridade Sanitária (ANVISA) as ocorrências de saúde ocorridas a bordo da Plataforma Merluza;
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não comunicar à Autoridade Sanitária (ANVISA) as ocorrências de saúde ocorridas a bordo da Plataforma Mexilhão;
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por não comunicar à Autoridade Sanitária (ANVISA) as ocorrências de saúde ocorridas a bordo da Plataforma P66;
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por irregularidade no sistema de climatização da Plataforma Mexilhão; e,
- R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por irregularidade no sistema de água da Plataforma Merluza.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 01/09/2021, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1583385** e o código CRC **D7720C9F**.